Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

Processo TC 14582/15

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial
Responsáveis: Mônica Rocha Rodrigues Alves (ex-Secretária)
Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (ex-Secretário)
Interessado: Chrystiano Madruga Navarro (Pregoeiro)
Advogada: Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo (OAB/PB 5541)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREGÃO PRESENCIAL, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Pregão Presencial 10029/2015. Sistema de Registro de Preços para a aquisição de antimicrobianos para atender a Rede Municipal, conforme discriminação do produto, constante do Anexo I – Especificação do Objeto do Edital, por um período de 12 meses. Recursos transferidos do Governo Federal e próprios do Município. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência em razão da matéria. Inocorrência de excesso de preço. Assinatura dos contratos na vigência das atas de registro de preços. Regularidade da licitação, das atas de registro de preços e dos contratos. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01469/21

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 10.029/2015, das Atas de Registro de Preços 10.108/2015, 10.109/2015, 10.110/2015, 10.111/2015, 10.1012/2015 e 10.113/2015, no valor total de R$11.300.700,00, e dos Contratos 10.347/2015, 10.348/2015, 10.351/2015, 10.352/2015, 10.353/2015, 10.354/2015, 10.375/2016, 10.433/2016, 10.434/2016, 10439/2016, 10.440/2016, 10.599/2016, 10.600/2016, 10.601/2016 e 10.606/2016, no valor global de R$3.059.488,00, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão da Secretária, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, e do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, conduzidos pelo Pregoeiro, Senhor CHRYSTIANO MADRUGA NAVARRO, com o objetivo da formação de Sistema de Registro de Preços para a aquisição de antimicrobianos para atender a Rede Municipal, conforme discriminação do produto, constante do Anexo I – Especificação do Objeto do Edital, por um período de 12 meses.

Processo TC 14582/15

A Auditoria em relatório inicial de fls. 3248/3254 destacou:

Sobre o procedimento de licitação:

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
EDITAL: 09/05/2015 **(fls. 2.027)**
ABERTURA: 26/05/2015 **(fls. 1.783)**
HOMOLOGAÇÃO: 01/10/2015 **(fls. 2.156)**

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Sistema de Registro de Preços para a Aquisição de Antimicrobianos para atender a Rede Municipal, conforme Anexo I do Edital.

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Mônica Rocha Rodrigues Alves – Secretária de Saúde do Município	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Nº 679, em 27 de maio de 2014 **(fls. 2.040)**	
VENCEDORES	**VALOR**
ELFA MEDICAMENTOS LTDA.	R$ 3.943.600,00
EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.	R$ 140.000,00
ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.	R$ 3.388.300,00
PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACEUTICOS LTDA.	R$ 1.598.000,00
DROGAFONTE LTDA.	R$ 394.800,00
ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITLAR LTDA.	R$ 1.836.000,00
TOTAL	**R$ 11.300.700,00**

1.0 QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Foi** realizada solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do **art. 38 da Lei 8.666/93 (fls. 2.163);**
- **Houve** autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na **Lei 10.520/02 art. 3º, I (fls. 2.023);**
- **Presença** do parecer jurídico exigido pela **Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único,** correspondente ao controle preventivo de legalidade **(fls. 2.171/2.174).**

2.0 QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

- A modalidade de licitação **foi** determinada segundo os termos da **Lei 10.520/02**;
- A pesquisa de preços **foi** nos termos do **artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (Planilha de Custos no Excel – fls. 01).**

3.0 QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADE

- O edital **foi** publicado de acordo com o **art. 4º, I, da Lei 10.520/2002 (fls. 2.027/2.028).**

4.0 QUANTO A FASE DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

- O julgamento das propostas **foi** homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 43 e art. 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02 (fls. 2.156 e 2.158/2.159);**
- **Presença** da(s) Ata(s) da Comissão Julgadora, segundo exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 38, V, e art. 8º da Lei 10.520/02 (fls. 1.783/1.785);**
- **Presença** de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do **art. 38, inciso VI, Lei nº 8.666/93 (fls. 2.018/2.022);**
- **Presença** da(s) Ata(s) de Registro de Preços Nº 10.108/2015 a 10.103/2016, bem como sua publicação no Órgão Oficial **(fls. 3.142/3.146, 3.148/3.152, 3.154/3.158, 3.160/3.164, 3.166/3.170 e 3.172/3.176).**

Quanto aos contratos celebrados:

5.0 CONTRATOS

CONTRATO (fls. 3.238/3.245)	
Nº:	10.375/2016
CONTRATANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA:	ELFA MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R$ 229.711,50
VIGÊNCIA:	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA:	11/03/2016
CONTRATO (fls. 3.228/3.235)	
Nº:	10.353/2015
CONTRATANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA:	ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R$ 582.535,00
VIGÊNCIA:	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA:	21/10/2015
CONTRATO (fls. 3.218/3.225)	
Nº:	10.347/2015
CONTRATANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA:	EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R$ 35.000,00
VIGÊNCIA:	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA:	21/10/2015
CONTRATO (fls. 3.208/3.215)	
Nº:	10.351/2015
CONTRATANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA:	ELFA MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R$ 428.237,00
VIGÊNCIA:	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA:	21/10/2015
CONTRATO (fls. 3.198/3.205)	
Nº:	10.348/2015
CONTRATANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA:	DROGAFONTE LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R$ 98.700,00
VIGÊNCIA:	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA:	21/10/2015

CONTRATO (fls. 3.188/3.195)	
Nº:	10.354/2015
CONTRATANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA:	PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACEUTICOS LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R$ 280.500,00
VIGÊNCIA:	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA:	21/10/2015
CONTRATO (fls. 3.178/3.185)	
Nº:	10.352/2015
CONTRATANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA:	ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITLAR LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R$ 365.850,00
VIGÊNCIA:	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA:	21/10/2015

- Os contratos **foram** assinados e datados por Autoridade competente, conforme **Lei nº 8.666/93, no seu art. 60;**
- **Foram** previstas as penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante as exigências da **Lei nº 8.666/93, no seu art. 55 e art. 77 e seguintes;**
- **Consta** nos contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;
- **Há** comprovação de publicação dos contratos, consoante exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações **(fls. 3.186, 3.196, 3.206, 3.216, 3.226, 3.236 e 3.246).**

Tangente a falhas e irregularidades:

7.0 FALHA(S) E/OU IRREGULARIDADES

- **Ausência** da portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, eis que só consta a comprovação de sua publicação em Órgão Oficial, **desatendendo** a exigência do **art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 (fls. 2.040);**
- A Auditoria verificou **INCOMPATIBILIDADE** dos Preços dos itens 04, 22 e 25, constantes no Mapa Comparativo Final, em relação aos pesquisados, tomando como parâmetro de mercado o Site da **ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária**[1] (***Atualizada em 14/05/2015***). Confira-se:

Item 04 AZITROMICINA 500MG INJ FRS AMP

Valor Homologado: R$ 131,00 (Marca PFIZER)

Valor Pesquisado: R$ 101,63 (Marca PFIZER)

Diferença: R$ 29,37 x 5.000 = **R$ 146.850,00**

523704705118410	SELIMAX (LIBBS)	500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 09	37,93	22,69	31,74	25,78	33,65
529912060039106	AZITROMICINA (RANBAXY)	500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 9	36,51	29,66	41,49	33,70	43,99
522204307158318	ZITROMAX (PFIZER)	500 MG PO LIOF SOL INJ INFUS IV CT FA VD INC	110,1	89,43	125,11	[illegible]	132,66
522204305139316	ZITROMAX (PFIZER)	600 MG PO SUS OR CT FR PLAS OPC + DIL + MED P/ ADM	35,42	28,77	40,24	32,69	42,67
[illegible]	ZITROMAX (NOVA ATINA)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Item 22 POLIMIXINA 500.000UI FRS AMP

Valor Homologado: R$ 77,50 (Marca EUROFARMA)

Valor Pesquisado: R$ 269,62/5 = R$ 53,924 (Marca EUROFARMA)

Diferença: R$ 23,576 x 20.000 = **R$ 471.520,00**

	NEOMICINA (PRATI, DONADUZZI)						
Princípio Ativo: SULFATO DE POLIMIXINA B							
529614060000303	POLIXIL B (HALLER)	500.000 UI PO LIOF CT 25 FA VD INC	1636,88	1329,64	1893,47	1536,07	2
535400601154317	BEDFORDPOLY B (OPEM)	500.000 UI PO LIOF CT 10 FA VD INC	139,29	113,15	158,28	128,57	
508020001158119	SULFATO POLIMIXINA B (EUROFARMA)	500.000 UI PÓ LIOF P/ SOL INJ CT 5 FA VD INC	292,09	237,26	331,92	[illegible]	
529613090000004	POLIXIL B (HALLER)	500.000 UI PO LIOF CT FA VD INC	65,47	53,18	75,74	61,52	
Princípio Ativo: SULFATO DE QUININA							

ITEM 25 TIGECICLINA 50MG FRS AMP

Valor Homologado: R$ 155,93 (Marca PHATEON)

Valor Pesquisado: R$ 120,668 (Marca WYETH)

Diferença: R$ 35,262 X 20.000 = **R$ 705.240,00**

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
502364021122018	BRILINTA (ASTRAZENECA)	90 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30	82,13	66,71	93,30	75,81	98,96	80,39	100,14
502364031192016	BRILINTA (ASTRAZENECA)	90 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60	164,25	133,42	186,65	151,62	197,91	160,76	200,3
Princípio Ativo: TIGECICLINA									
527100001153315	TYGACIL (WYETH)	50 MG PO LIOF INJ CT 10 FA VD INC	1307,28	1061,9	1485,51	[illegible]	1575,11	1279,46	1594,3
Princípio Ativo: TIMOMODULINA									
509504601135413	LEUCOGEN (ACHÉ)	200 MG/ML IVPE CT FR VD AMB X 120 ML	57,61	46,8	65,46	53,17	69,41	56,38	70,2

DIFERENÇA TOTAL = R$ 1.323.610,00

Outros quatro contratos (10.433/2016, 10.434/2016, 10439/2016 e 10.440/2016) apresentados às fls. 3259/3310.

Citado (fl. 3256), o Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, após pedido e concessão de prorrogação, apresentou defesa de fls. 3312/3328.

Na sequência (fls. 3332/3333), a Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, o que impedia o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório inicial	3248/3254
Defesa apresentada	3312/3328
Processo de PCA-exercício 2015- (Processo TC nº 04710/16) formalizado sem relatório inicial	-
GRAU DE RISCO	MODERADO

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00142/19 (fls. 3350/3352), em 01/10/2019, determinou-se o arquivamento provisório, nos termos das Resoluções Normativas citadas:

> **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**. Exame pela Auditoria. Aplicação das Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento provisório. Possibilidade de retomada da instrução, a qualquer momento, justificadamente, por indicação dos Relatores, Ministério Público ou DIAFI. Arquivamento definitivo após cinco anos.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00142/19

Foi encaminhado o OFÍCIO GAB/ACTP 22/2019 ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/MPPB, facultando-lhe, também, a prerrogativa de solicitar o desarquivamento dos autos, com recebimento em suas dependências em 04/11/2019 (fls. 3056/3059):

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

Processo TC 14582/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

OFÍCIO GAB/ACTP Nº 22/2019

João Pessoa-PB, 01 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Octávio Paulo Neto
Coordenador do GAECO / MPPB - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba

Prezado Coordenador;

Ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de processos de Licitações e Contratos, sob a relatoria deste Gabinete, que foram enquadrados pela Unidade Técnica no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, uma vez que não há denúncia a eles relacionadas, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Destarte, os mesmos foram arquivados provisoriamente, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos **Relatores**, **Ministério Público** ou **Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Ciente de que alguns gestores estão com seus atos sob investigação desse Grupo Ministerial, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe, também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de quaisquer deles.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor do TCE-PB

Ministério Público da Paraíba
Recepção/Gaeco/PB
04/11/2019
às 11hs 30min

Teresa Laura Mendes da Silva
Chefe de Cartório/GAECO
Mat. 70015-0

OFICIO GAB/ACTP nº 22/2019. Proc. 07010/14. Data: 08/01/2020 11:12. Responsável: Myrna Maia R. Lúcio.

Todo o procedimento foi comunicado na sessão da Segunda Câmara deste TCE/PB, de 26/11/2019 (fl. 3360):

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 14582/15
Subcategoria: Licitações
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Exercício: 2015

CERTIDÃO
CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

CERTIFICO que o OFICIO GAB/ACTP Nº 22/2019 anexado a estes autos foi informado na 2974ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 26 de novembro de 2019.

Em razão de classificação diversa de RISCO implementada pela Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação do TCE/PB em 15 dos 105 processos submetidos a decisões singulares da mesma natureza, houve o desarquivamento dos processos e pedido de esclarecimentos aos órgãos de instrução, coordenação e operação do sistema (fl. 3361):

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Secretaria da Segunda Câmara <camara2@tce.pb.gov.b

Fwd: Processos em Guarda Provisória
1 mensagem

Gabinete Cons. Andre Carlo Torres Pontes <gabconsactp@tce.pb.gov.br> 31 de agosto de 2020 07:
Para: Secretaria da Segunda Câmara <2cam@tce.pb.gov.br>, Secretaria da Segunda Câmara <camara2@tce.pb.gov.br>, Secretária Maria Neuma Araújo Alves <mneuma@tce.pb.gov.br>
Cc: Janilson Marques <jcaju@tce.pb.gov.br>, Humberto Carlos do Amaral Gurgel <hgurgel@tce.pb.gov.br>, Josedilton Alves Diniz <jdiniz@tce.pb.gov.br>, Ed Wilson Santana <esantana@tce.pb.gov.br>, Sebastião Taveira Neto <staveira@tce.pb.gov.br>

Ilustríssima Senhora Secretária da Segunda Câmara do TCE/PB,
Dra. Maria Neuma Araújo Alves

Diante da ausência de resposta objetiva até a presente data quanto à substância dos e-mails anteriores, determino nos moldes regimentais e normativos:

1) o desarquivamento dos processos:

Processo TC 00408/16, 00466/16, 02182/15, 02262/15, 02366/16,

Processo TC 04775/15, 07010/14, 07723/15, 08913/16, 09447/16,

Processo TC 09985/16, 09993/14, 14597/14, 09743/14, 14582/15.

2) A anexação do inteiro teor desses e-mails em cada um dos referidos processos (inclusive naqueles que já estiverem desarquivados a requerimento do Ministério Público de Contas);

3) O encaminhamento ao DEA-Departamento Especial de Auditoria para:

3.1) VERIFICAR os motivos que levaram à diferença de classificação passada e presente, se preciso com diligências internas junto à ASTEC - Assessoria Técnica da Presidência, à CT - Consultoria Técnica da Presidência e à GI - Gestão da Informação;

3.2) PROMOVER a continuidade da instrução, conforme o caso, dos processo em riscos alto e altíssimo, nos termos regimentais e normativos.

Este e-mail serve como despacho em todos os processos mencionados.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro

Mais quatro contratos (10.599/2016, 10.600/2016, 10.601/2016 e 10.606/2016), anexados às fls. 3366/3409.

Relatório de análise dos novos contratos e da defesa às fls. 3411/3419, concluindo:

Análise dos oito novos contratos:

CONTRATO Nº 10.433/2016	(fls. 3283/3292)
CONTRATADA	ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.
VALOR CONTRATADO	R$ 262.636,00
VIGÊNCIA	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA	14/06/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO	09/07/2016
CONTRATO Nº 10.434/2016	(fls. 3272/3281)
CONTRATADA	DROGAFONTE LTDA.
VALOR CONTRATADO	R$ 20.727,00
VIGÊNCIA	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA	14/06/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO	09/07/2016
CONTRATO Nº 10.439/2016	(fls. 3259/3268)
CONTRATADA	PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACEUTICOS LTDA.
VALOR CONTRATADO	R$ 139.500,00
VIGÊNCIA	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA	17/06/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO	07/07/2016
CONTRATO Nº 10.440/2016	(fls. 3301/3310)
CONTRATADA	EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
VALOR CONTRATADO	R$ 35.000,00
VIGÊNCIA	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA	17/06/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO	06/08/2016

CONTRATO Nº 10.599/2016	(fls. 3288/3398)
CONTRATADA	ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.
VALOR CONTRATADO	R$ 262.726,50
VIGÊNCIA	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA	07/10/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO	15/10/2016
CONTRATO Nº 10.600/2016	(fls. 3366 /3375)
CONTRATADA	PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACEUTICOS LTDA..
VALOR CONTRATADO	R$ 139.500,00
VIGÊNCIA	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA	07/10/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO	15/10/2016
CONTRATO Nº 10.601/2016	(fls. 3372/3386)
CONTRATADA	DROGAFONTE LTDA.
VALOR CONTRATADO	R$ 32.900,00
VIGÊNCIA	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA	07/10/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO	15/10/2016
CONTRATO Nº 10.606/2016	(fls. 3400/3409)
CONTRATADA	ELFA MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR CONTRATADO	R$ 145.965,00
VIGÊNCIA	Até o final do exercício financeiro
DATA DA ASSINATURA	07/10/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO	15/10/2016

PLANILHA 2 ***FONTE: Autos Eletrônicos***

E sobre as irregularidades, arrematou:

3.1 - Permanece a irregularidade referente à incompatibilidade dos Preços dos itens 04, 22 e 25, constantes no Mapa Comparativo Final, em relação aos pesquisados;

3.2 - A vigência estipulada aos contratos especificados na planilha 2 está em desconformidade com a regra legal, eis que estipula vigência te o final do exercício financeiro de 2016, o que ultrapassa a data de validade das ARP's que lhes dão suporte.

Processo TC 14582/15

Nova notificação do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR (fl. 3428), atendendo a requerimento do Ministério Público de Contas (fls. 3422/3425), com defesa apresentada às fls. 3430/3494.

Análise por parte da Auditoria que, em relatório de fls. 3501/3507, concluiu pela manutenção das irregularidades:

> Ante o exposto, em atenção ao Ministério Público de Contas, este órgão técnico de instrução tem a informar:
>
> **3.1** - Permanece a irregularidade referente à incompatibilidade dos Preços dos itens 04, 22 e 25, constantes no Mapa Comparativo Final, em relação aos pesquisados;
>
> **3.2** - A vigência estipulada aos contratos especificados na planilha 2 está em desconformidade com a regra legal, eis que estipula vigência te o final do exercício financeiro de 2016, o que ultrapassa a data de validade da ARP que lhes dão suporte.

Cota da representante do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 3510/3518), nos seguintes termos:

"In casu, a Auditoria, após a análise de toda documentação vertida pelo ex-gestor, verificou que não foram produzidos argumentos aptos a sanar, por afastamento, as eivas anteriormente apontadas, remanescendo as eivas relativas à incompatibilidade dos preços dos itens 04, 22 e 25, bem como vigência do contrato em desconformidade com regra legal.

Ocorre que, perlustrando o álbum processual eletrônico, especificamente a previsão orçamentária para o certame em análise, avulta questão prejudicial ao exame do Pregão Presencial n° 10029/2015: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Com efeito, a teor do levantado do corpo documental originário, um dos elementos de despesa do Pregão Presencial em análise advém de recursos do SUS:

Processo TC 14582/15

- **13.301.10.301.5005.4287** – AB – PAB FIXO – MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM JOÃO PESSOA
  - **ELEMENTO DA DESPESA**: 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
    - **FONTE DE RECURSOS**: 25 – SUS
    - **CÓDIGO DA DESPESA**: 612
    - **FONTE DE RECURSOS**: 00 – ORDINÁRIO
    - **CÓDIGO DA DESPESA**: 611
- **13.301.10.302.5005.4237** – **MAC** – **AMBULATORIAL** – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE **(CAIS)**
  - **FONTE DE RECURSOS**: 25 – SUS
  - **CÓDIGO DA DESPESA**: 5196
  - **FONTE DE RECURSOS**: 00 – ORDINÁRIO
  - **CÓDIGO DA DESPESA**: 5195
- **13.301.10.302.5005.4279** – **MAC** – **HMV** – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL VALENTINA
  - **FONTE DE RECURSOS**: 25 – SUS
  - **CÓDIGO DA DESPESA**: 1923
  - **FONTE DE RECURSOS**: 00 – ORDINÁRIO
  - **CÓDIGO DA DESPESA**: 1922
- **13.301.10.302.5005.4280** – **MAC** – **CHMGTB** – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY
  - **FONTE DE RECURSOS**: 25 – SUS
  - **CÓDIGO DA DESPESA**: 2028
  - **FONTE DE RECURSOS**: 00 – ORDINÁRIO
  - **CÓDIGO DA DESPESA**: 2027
- **13.301.10.302.5005.4281** – **MAC** – **ICV** – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
  - **FONTE DE RECURSOS**: 25 – SUS
  - **CÓDIGO DA DESPESA**: 2069
  - **FONTE DE RECURSOS**: 00 – ORDINÁRIO
  - **CÓDIGO DA DESPESA**: 2068
- **13.301.10.302.5005.4290** – **MAC** – **HMSI** – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL
  - **FONTE DE RECURSOS**: 25 – SUS
  - **CÓDIGO DA DESPESA**: 2225
  - **FONTE DE RECURSOS**: 00 – ORDINÁRIO
  - **CÓDIGO DA DESPESA**: 2224
- **13.301.10.302.5005.4289** – **MAC** - **UPA** - MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DAS UNUDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA – JOAO PESSOA
  - **FONTE DE RECURSOS**: 25 – SUS
    - **CÓDIGO DA DESPESA**: 2171
  - **FONTE DE RECURSOS**: 30 – ESTADO
    - **CÓDIGO DA DESPESA**: 2172
  - **FONTE DE RECURSOS**: 00 – ORDINÁRIOS
    - **CÓDIGO DA DESPESA**: 2170

COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO SMS-JP Fls. 136 Ass.

Em regra, em conformidade com o artigo 71 da Constituição Federal, a situação atrai a competência do Tribunal de Contas da União:

> *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
>
> *(...)*
>
> *VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...)"*

Cita jurisprudência a respeito da matéria e arremata:

"Assim também é o entendimento desta Corte de Contas quanto à temática, assentado na Resolução Administrativa RA TC 06/2017:

> *Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º.*
>
> *Colacionem-se, ainda, as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:*
>
> *Os valores transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos demais entes federativos constituem recursos originários da União, competindo ao Ministério da Saúde a instauração de processos de tomada de contas especial e ao TCU, sua apreciação, ainda que o cofre credor seja o fundo de saúde do ente da Federação beneficiário. (Acórdão 1072/2017 - Plenário | Relator: Bruno Dantas)*
>
> *O TCU tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais descentralizados a município por meio do Sistema Único de Saúde - SUS. (Acórdão 3131/2010 - Segunda Câmara | Relator: Augusto Sherman).*

Na vertente, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a (o):

a) ***REMESSA DE LINK*** *de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e*

b) ***ARQUIVAMENTO*** *dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito."*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3519).

Processo TC 14582/15

VOTO DO RELATOR

De início, a Auditoria não esclareceu a solicitação do despacho à fl. 3361, item 3.1:

> 3.1) VERIFICAR os motivos que levaram à diferença de classificação passada e presente, se preciso com diligências internas junto à ASTEC - Assessoria Técnica da Presidência, à CT - Consultoria Técnica da Presidência e à GI - Gestão da Informação;

A perpetuação da instrução, todavia, é desnecessária. Provavelmente, o sistema eletrônico classificou o risco do procedimento pelo valor declarado (não auditado) ao invés de se basear, como fez a Auditoria, no valor contratado ou homologado. Vide a aba "Licitações" do presente processo:

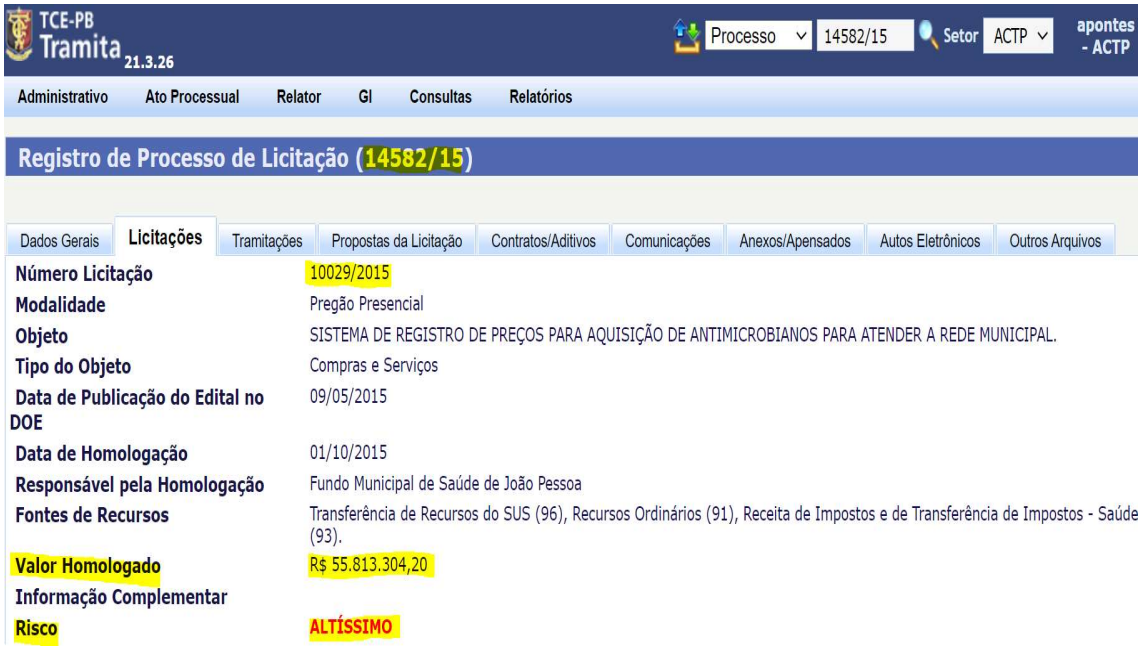

A Auditoria, provavelmente, classificou o procedimento em risco MODERADO (fl. 3332) com base no Relatório Inicial, que trazia o valor homologado de R$11.300.700,00. Os contratos celebrados, por sua vez, que já estavam disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura (https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=1715), somaram R$3.059.488,00:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório inicial	3248/3254
Defesa apresentada	3312/3328
Processo de PCA-exercício 2015- (Processo TC nº 04710/16) formalizado sem relatório inicial	-
GRAU DE RISCO	MODERADO

Processo TC 14582/15

https://transparencia.joaopessoa.pb.; Copiar Link

Link para compartilhar a licitação.

Informações Gerais | Itens da licitação | Propostas | Empenhos | Arquivos

Número	10.029/2015
Secretaria/Orgão	Secretaria Municipal de Saúde
Modalidade	Pregão Presencial
Situação	Homologada
Título	PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.029/2015 – SAÚDE
Objeto resumido	AQUISIÇÃO DE ANTIMICROBIANOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL.
Data de publicação	21/10/2015
Valor	3.059.488,00
Unidades interessadas	• Secretaria Municipal de Saúde
Participantes	• 00.085.822/0001-12 - ESPECIFARMA COM DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITA • 01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI • 05.008.240/0001-56 - EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA • 05.439.635/0004-56 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA • 08.778.201/0001-26 - DROGAFONTE LTDA • 09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA

Nem mesmo o valor homologado cadastrado no sistema (R$55.813.304,20) está correto, conforme Termo de Homologação à fls. 2158/2190 (R$11.300.700,00):

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE SAÚDE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº 21.674/2014 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.029/2015

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ANTIMICROBIANOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL.

Com base nas informações constantes no referido Pregão, e em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, acolho o relatório da Comissão Setorial de Licitação ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento em favor das empresas: ELFA MEDICAMENTOS LTDA, sob o CNPJ nº. 09.053.134/0001-45, Itens 01, 04 e 25, no valor total de R$ 3.943.600,00; ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA, sob o CNPJ nº 05.439.635/0004-56, Itens 07, 08, 09, 10, 11, 13, 18, 23, e 26, no valor total de R$ 3.388.300,00; PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACEUTICOS LTDA, sob o CNPJ nº. 01.722.296/0001-17, itens 12 e 22 no valor total de R$ 1.598.000,00; EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, sob o CNPJ nº. 05.008.240/0001-56, item 06 no valor total de R$ 140.000,00; ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sob o CNPJ nº. 00.085.822/0001-12, itens 20 e 21 no valor total de R$ 1.836.000,00; DROGAFONTE LTDA, sob o CNPJ nº. 08.778.201/0001-26, item 14 no valor total de R$ 394.800,00, perfazendo o valor global de **R$ 11.300.700,00** (onze milhões, trezentos mil e setecentos reais), classificadas pelo critério do menor preço por item, com base no Art. 7º, Inciso IV, do Decreto Municipal nº 4.985/2003, no Art. 7º, Inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, e no Art. 4º, Inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, em conseqüência, ficam convocadas as proponentes para assinaturas das Atas de Registro de Preços, nos termos do Art. 64, caput, da Lei nº. 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 deste mesmo diploma legal. Os itens 02, 03, 05, 15, 16, 17, 19 e 24 foram fracassados.

João Pessoa, 01 de Outubro de 2015

MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES
Secretária de Saúde do Município

O apego excessivo a sistemas de informática ocasionou o desarquivamento de um processo sem objeto relevante, provocando custos de instrução que poderiam ser evitados.

No mais, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR sobre a ausência de responsabilidade no Processo (fl. 3312):

> Em primeiro plano, destaque-se que o subscritor do presente expediente não era o titular da pasta durante todo o exercício 2015, conforme registros no sistema desta Corte.

De fato, no período da realização do processo licitatório a Gestora da Secretaria foi a Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES:

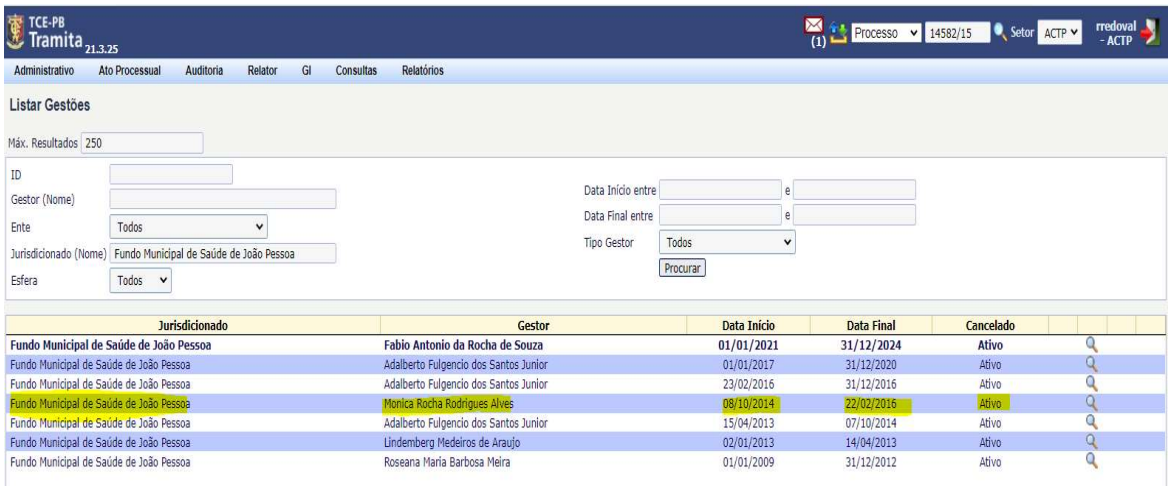

Jurisdicionado	Gestor	Data Início	Data Final	Cancelado
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	Fabio Antonio da Rocha de Souza	01/01/2021	31/12/2024	Ativo
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	Adalberto Fulgencio dos Santos Junior	01/01/2017	31/12/2020	Ativo
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	Adalberto Fulgencio dos Santos Junior	23/02/2016	31/12/2016	Ativo
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	Monica Rocha Rodrigues Alves	08/10/2014	22/02/2016	Ativo
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	Adalberto Fulgencio dos Santos Junior	15/04/2013	07/10/2014	Ativo
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	Lindemberg Medeiros de Araujo	02/01/2013	14/04/2013	Ativo
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	Roseana Maria Barbosa Meira	01/01/2009	31/12/2012	Ativo

Todavia, como o Senhor ALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR assinou contratos relacionados ao procedimento sua responsabilidade se confirma, cabendo, assim, rejeitar a preliminar suscitada.

Ainda sobre a **preliminar de incompetência**, em razão da matéria, suscitada pelo Ministério Público de Contas, é prudente observar os valores pagos e suas respectivas fontes, conforme demonstrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, selecionando o número da licitação "100292015":

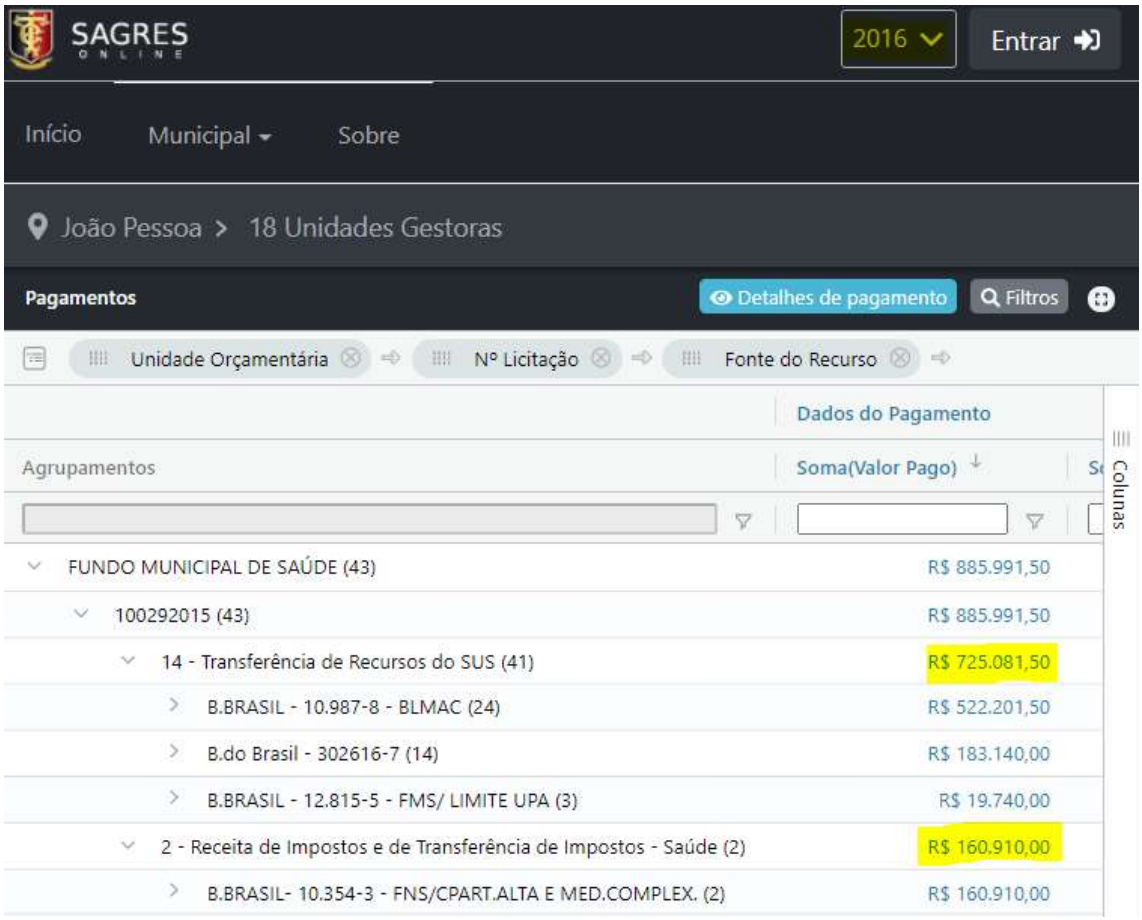
SAGRES ONLINE
2016
Entrar
Início
Municipal
Sobre
João Pessoa > 18 Unidades Gestoras
Pagamentos
Detalhes de pagamento
Filtros
Unidade Orçamentária
Nº Licitação
Fonte do Recurso
Dados do Pagamento
Agrupamentos
Soma(Valor Pago)
Colunas
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (43) R$ 885.991,50
100292015 (43) R$ 885.991,50
14 - Transferência de Recursos do SUS (41) R$ 725.081,50
B.BRASIL - 10.987-8 - BLMAC (24) R$ 522.201,50
B.do Brasil - 302616-7 (14) R$ 183.140,00
B.BRASIL - 12.815-5 - FMS/ LIMITE UPA (3) R$ 19.740,00
2 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (2) R$ 160.910,00
B.BRASIL- 10.354-3 - FNS/CPART.ALTA E MED.COMPLEX. (2) R$ 160.910,00

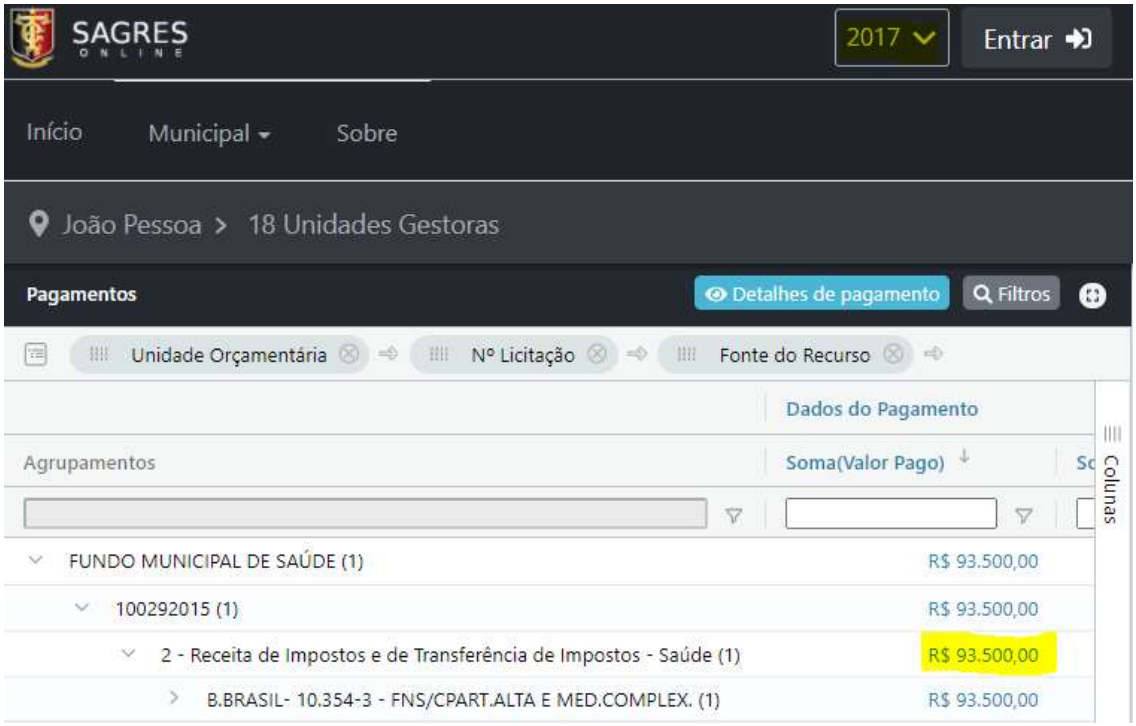
SAGRES ONLINE
2017
Entrar
Início
Municipal
Sobre
João Pessoa > 18 Unidades Gestoras
Pagamentos
Detalhes de pagamento
Filtros
Unidade Orçamentária
Nº Licitação
Fonte do Recurso
Dados do Pagamento
Agrupamentos
Soma(Valor Pago)
Colunas
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (1) R$ 93.500,00
100292015 (1) R$ 93.500,00
2 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (1) R$ 93.500,00
B.BRASIL- 10.354-3 - FNS/CPART.ALTA E MED.COMPLEX. (1) R$ 93.500,00

Pelos dados, os valores pagos entre 2016 e 2018 somaram R$1.111.741,20, sendo R$857.331,20 provenientes de transferências do Governo Federal, via Sistema Único de Saúde, e R$254.410,00 das fontes do Município a título de contrapartida.

Tal evidência não obsta o pronunciamento deste Tribunal de Contas sobre a licitação, a ata de registro de preços e os contratos. Cabe, assim, rejeitar a preliminar de incompetência.

Quanto ao **mérito**, eis as máculas apontadas pela Unidade Técnica.

Incompatibilidade dos Preços dos itens 04, 22 e 25, constantes no Mapa Comparativo Final, em relação aos pesquisados, tomando como parâmetro de mercado o Site da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária com diferença de R$1.323.610,00.

A Unidade Técnica indicou possível excesso de preços no montante de R$1.323.610,00 (fls. 3252/3253):

*"A Auditoria verificou **INCOMPATIBILIDADE** dos Preços dos itens 04, 22 e 25, constantes no Mapa Comparativo Final, em relação aos pesquisados, tomando como parâmetro de mercado o Site da **ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária1 (Atualizada em 14/05/2015)**. Confira-se:*

Processo TC 14582/15

Item 04 AZITROMICINA 500MG INJ FRS AMP

Valor Homologado: R$ 131,00 (Marca PFIZER)

Valor Pesquisado: R$ 101,63 (Marca PFIZER)

Diferença: R$ 29,37 x 5.000 = **R$ 146.850,00**

523704705118410	SELIMAX (LIBBS)	500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 09	27,93	22,69	31,74	25,78	33,65
529912060039106	AZITROMICINA (RANBAXY)	500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 9	36,51	29,66	41,49	33,70	43,99
522204307158318	ZITROMAX (PFIZER)	500 MG PO LIOF SOL INJ INFUS IV CT FA VD INC	110,1	89,43	125,11	101,63	132,66
522204305139316	ZITROMAX (PFIZER)	600 MG PO SUS OR CT FR PLAS OPC + DIL + MED P/ ADM	35,42	28,77	40,24	32,69	42,67
516706000139419	ZITROMIL (INFOLATINA)	600 MG PO SUS CT FR VD AMB + DIL X 11 ML + MED	22,21	18,04	25,24	20,50	26,76

Item 22 POLIMIXINA 500.000UI FRS AMP

Valor Homologado: R$ 77,50 (Marca EUROFARMA)

Valor Pesquisado: R$ 269,62/5 = R$ 53,924 (Marca EUROFARMA)

Diferença: R$ 23,576 x 20.000 = **R$ 471.520,00**

	NEOMICINA (PRATI, DONADUZZI)						
Princípio Ativo: SULFATO DE POLIMIXINA B							
529614060000303	POLIXIL B (HALLER)	500.000 UI PO LIOF CT 25 FA VD INC	1636,88	1329,64	1893,47	1538,07	2
535400601154317	BEDFORDPOLY B (OPEM)	500.000 UI PO LIOF CT 10 FA VD INC	139,29	113,15	158,28	128,57	
508020001158119	SULFATO POLIMIXINA B (EUROFARMA)	500.000 UI PÓ LIOF P/ SOL INJ CT 5 FA VD INC	292,09	237,26	331,92	269,62	
529613090000004	POLIXIL B (HALLER)	500.000 UI PO LIOF CT FA VD INC	65,47	53,18	75,74	61,52	
Princípio Ativo: SULFATO DE QUININA							

ITEM 25 TIGECICLINA 50MG FRS AMP

Valor Homologado: R$ 155,93 (Marca PHATEON)

Valor Pesquisado: R$ 120,668 (Marca WYETH)

Diferença: R$ 35,262 X 20.000 = **R$ 705.240,00**

502306402112218	BRILINTA (ASTRAZENECA)	90 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30	82,13	66,71	93,33	75,81	98,96	80,39	100,1
502306403119216	BRILINTA (ASTRAZENECA)	90 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60	164,25	133,42	186,65	151,62	197,91	160,76	200,3
Princípio Ativo: TIGECICLINA									
522710001153315	TYGACIL (WYETH)	50 MG PO LIOF INJ CT 10 FA VD INC	1307,28	1061,9	1485,51	1206,68	1575,11	1279,46	1594,2
Princípio Ativo: TIMOMODULINA									
500604901135413	LEUCOGEN (ACHÉ)	200 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML	57,61	46,8	65,46	53,17	69,41	56,38	70,2

DIFERENÇA TOTAL = R$ 1.323.610,00

Ante o exposto, com fulcro nesta análise preambular, este Órgão Técnico posiciona-se pela ***NOTIFICAÇÃO*** *da Secretária de Saúde do Município, para se pronunciar sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s).”*

O interessado, às fls. 3313/3315, alegou que utilizou a média dos preços cooptados no mercado como parâmetro para fixar o preço de referência utilizado na licitação, visando a aquisição dos medicamentos constantes do mapa comparativo final.

No relatório de análise defesa, à fl. 3414, o Órgão Técnico sustentou:

"Na aquisição do item 04, o valor homologado (R$131,00) supera em aproximadamente 29% o valor pesquisado (R$101,63), o que representou um sobrepreço de R$146.850,00. No tocante ao item 22, a diferença foi maior ainda, posto que o valor homologado (R$77,50) superou em 46% o valor pesquisado (R$53,92), o que representou um sobrepreço de R$471.520,00. Em relação ao item 25, o valor homologado (R$155,93) superou em 29% o valor pesquisado (R$ 120,66), o que representou um sobrepreço final de R$ 705.240,00. Estes valores somados importaram num sobrepreço total de R$1.323.610,00 (fls. 3252/3253).

A conclusão a que se chega é que o Fundo Municipal de Saúde utilizou-se indistintamente de um parâmetro inadequado, qual seja a média dos preços pesquisados. Ao buscar na média um critério justo de aferição de preço praticável, que não onerasse sobremaneira o fechamento do valor final, o Órgão Público posicionou-se na contramão do princípio da economicidade, optando pela aquisição dos produtos dos itens 04, 22 e 25 por um valor superior ao pesquisado. Vale dizer, a opção pela oferta mais vantajosa para a Administração Pública restou prejudicada. ***Permanece, portanto, a irregularidade.****"*

Na segunda defesa (fls. 3434/3439), o interessado, além de insistir nos argumentos antes apresentados, esclareceu que, *"observando os valores utilizados pela unidade técnica, a mesma utiliza os valores existentes na 4ª (quarta) coluna, ou seja, os valores que deveriam corresponder ao Preço Máximo ao Consumidor – PMC com alíquota de 12% de ICMS, conforme pode ser observado comparando a tabela extraída do Relatório Inicial e a consulta realizada por essa defesa".*

Após apresentar tabelas comparativas o interessado concluiu:

"Informamos que na consulta realizada pela defesa os produtos ora questionados não apresentaram PMC (apenas na pesquisa da d. auditoria), sendo disponibilizado apenas os valores do "Preço Fábrica" – PF.

Não obstante, ressaltamos que a inexistência do PMC na pesquisa realizada pela defesa está devidamente justificada pela ANVISA, uma vez que a mesma esclarece que alguns medicamentos não podem ser comercializados ao Preço Máximo ao Consumidor, conforme consta no roda pé da pesquisa e abaixo destacamos:

> *"Medicamentos e em embalagens hospitalares e de uso restrito a hospitais e clínicas não podem ser comercializados pelo Preço Máximo ao Consumidor. Resolução no. 03 de 4/5/2009."*

Entretanto, ratificando os argumentos apresentados na defesa anterior (Documento nº 43.710/16 - fl. 3312-3328 dos autos), entendemos que a situação apresentada acima só corrobora para a utilização de outros índices de preços, objetivando a obtenção de valores cada vez mais aproximados dos preços praticados no mercado.

Ora, se a situação apresentada pela unidade técnica (utilização de apenas 01 (uma) cotação de mercado – ANVISA) fosse realmente utilizada pela CPL da Secretaria de Saúde que, estaríamos incorrendo em um possível prejuízo imensurável, pois, se levarmos em consideração os demais itens percebe-se que o valor homologado foi bem menor que o da CMED, conforme podemos exemplificar através do item "23". [...]

Assim, levando em consideração a alíquota de 18% utilizada no Estado da Paraíba (Doc. 02), e, consequentemente, o ajuste nos valores a serem utilizados como referência, tais como os valores do PF e os preços médios pesquisados pela CPL, percebe-se claramente a inexistência de qualquer tipo de sobrepreço, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

Item	Medicamento	Preço (Auditoria - Aliquota 12%)	Preço (Ajustado - Aliquota 18%)	Preço Homologado	Diferença a maior (sobrepreço)	Doc.
4	AZITROMICINA 500MG INJ FRS AMP	101,63	134,27	131,00	0,00	**Doc. 03**
22	POLIMIXINA 500.000UI FRS AMP	53,92	86,79*	77,50	0,00	**Doc. 04**
25	TIGECICLINA 50MG FRS AMP	120,67	159,42	155,93	0,00	**Doc. 05**
*** Valor utilizado do preço médio contido no Mapa Comparativo de Preços**						

Destarte, em face dos esclarecimentos e documentos ora apresentados que afastam quaisquer dúvidas acerca do suposto sobrepreço levantado pela d. auditoria, demonstramos ser desarrazoada a conclusão mantida no relatório técnico, motivo pelo qual requeremos o afastamento da suposta irregularidade."

Na análise dessa defesa (fl. 3502), o Órgão Técnico não comentou os argumentos de defesa, mas asseverou:

*"Em relação **item "a"**, a despeito dos argumentos ora ofertados pela defesa, esta auditoria mantém o entendimento constante do Relatório de Análise de Defesa precedente (fls. 3411/3419), eis que não afastam o sobrepreço constatado e já devidamente explicitado."*

Processo TC 14582/15

Em vista de opinar pela remessa dos autos à SECEX – PB, pela origem dos recursos envolvidos, o Ministério Público de Contas não se manifestou sobre o mérito das irregularidades observadas.

Conforme o edital da licitação, no anexo relativo à especificação do objeto (fls. 2120/2121), se observa que foram 26 os itens licitados, tendo a Auditoria declinado sobrepreço em três deles ao fazer comparação com os preços sugerido pela ANVISA à ocasião da licitação. Também não foi levado em consideração o valor efetivamente pago nas aquisições.

Para indicar o sobrepreço, o Órgão Técnico apresentou como preços base para os três produtos considerados:

- AZITROMICINA 500MG INJ FRS AMP – código 522204307158313: **R$101,63**
- POLIMIXINA 500.000UI FRS AMP – código 508020001158119: **R$53,924**
- TIGECICLINA 50MG FRS AMP – código: 52271000153315: **R$120,668**

Ao consultar a página eletrônica da ANVISA (https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/anos-anteriores/arquivos/5009json-file-1), com a atualização de 14/05/2015, mencionada pela Auditoria no levantamento feito, se verifica que, com a aplicação da alíquota do ICMS de 18%, os preços unitários são relativos ao Preço de Fábrica para Laboratórios e Distribuidores (PF):

- AZITROMICINA 500MG INJ FRS AMP – código 522204307158313: **R$134,27**
- POLIMIXINA 500.000UI FRS AMP – código 508020001158119: **R$71,24**
- TIGECICLINA 50MG FRS AMP – código: 52271000153315: **R$159,42**

Agência Nacional de Vigilância Sanitária
www.anvisa.gov.br

PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO
PREÇO FÁBRICA - PF (PREÇO PARA LABORATÓRIOS E DISTRIBUIDORES) (1,2)
PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR - PMC (PREÇO PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS)

SE/CMED
Atualizada em 14/05/2015

GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0% PF	ICMS 0% PMC	ICMS 12% PF	ICMS 12% PMC	ICMS 17% PF	ICMS 17% PMC	ICMS 18% PF	ICMS 18% PMC	ICMS 19% PF	ICMS 19% PMC
Princípio Ativo: AZITROMICINA												
522204307158318	ZITROMAX (PFIZER)	500 MG PO LIOF SOL INJ INFUS IV CT FA VD INC (*)	110.1		125,11		132,66		134,27		135,92	
Princípio Ativo: SULFATO DE POLIMIXINA B												
529614060000303	POLIXIL B (HALLER)	500.000 UI PO LIOF CT 25 FA VD INC (*)	1636.88		1.893,47		2.025,56		2.054,32		2.083,90	
508020001158119	SULFATO POLIMIXINA B (EUROFARMA)	500.000 UI PÓ LIOF P/ SOL INJ CT 5 FA VD INC (*)	292.09		331,92		351,94		356,21		360,59	
Princípio Ativo: TIGECICLINA												
522710001153315	TYGACIL (WYETH)	50 MG PO LIOF INJ CT 10 FA VD INC (*)	1307.28		1.485,51		1.575,11		1.594,24		1.613,85	

Os preços homologados, conforme o Órgão Técnico foram:

- AZITROMICINA: **R$131,00**
- POLIMIXINA: **R$77,50**
- TIGECICLINA: **R$155,93**

Como se observa, os valores homologados de dois dos medicamentos indicados, mesmo considerando o Preço de Fábrica para Laboratórios e Distribuidores (PF), foram inferiores aos apresentados na tabela da ANVISA, compensando, inclusive, parte do valor do que se encontra acima do preço da tabela, caindo o suposto sobrepreço para R$39.050,00, ao se considerar apenas os três produtos (R$125.200,00 - R$16.350,00 - R$69.800,00 = **R$39.050,00).**

Item 04 AZITROMICINA 500MG INJ FRS AMP

Valor Homologado: R$ 131,00 (Marca PFIZER)

Valor Pesquisado: R$ **134,27** (Marca PFIZER)

Diferença: R$3,27 X 5.000 = **R$16.350,00**

Item 22 POLIMIXINA 500.000UI FRS AMP

Valor Homologado: R$77,50 (Marca EUROFARMA)

Valor Pesquisado: R$356,21/5 = **R$71,24** (Marca EUROFARMA)

Diferença: R$6,26 X 20.000 = **R$125,200,00 (-)**

ITEM 25 TIGECICLINA 50MG FRS AMP

Valor Homologado: R$ 155,93 (Marca PHATEON)

Valor Pesquisado: R$1594,24/10 = **R$159,42** (Marca WYETH)

Diferença: R$3,49 X 20.000 = **R$69.800,00**

Processo TC 14582/15

Todavia, ao se levar em conta os demais itens, sobre os quais a Auditoria não se manifestou, se verifica vantagem para a administração.

O critério definido pela administração para comparar o preço estimado foi a média obtida por produto em pesquisa de preços realizada junto ao mercado e sítios eletrônicos.

Tomando como exemplo o medicamento TEICOPLANINA 200 MG FRS AMP+DIL 3ML (item 23 da especificação – fl. 2121 e mapa comparativo – fl. 2014), o preço oferecido e homologado foi de R$26,99 e na tabela da ANVISA (apresentação mais próxima da contida no edital) não é informado o Preço Médio ao Consumidor (PMC), mas o Preço de Fábrica (PF) de R$221,50:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária
www.anvisa.gov.br

PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO **SE/CMED**

PREÇO FÁBRICA - PF (PREÇO PARA LABORATÓRIOS E DISTRIBUIDORES) (1,2)
PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR - PMC (PREÇO PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS)

Atualizada em 14/05/2015

GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0%		ICMS 12%		ICMS 17%		ICMS 18%		ICMS 19%	
			PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC
Princípio Ativo: TEICOPLANINA												
526312030013403	KOPLAN (NOVAFARMA)	200 MG PO LIOF SOL INJ IM IV CT 01 FA VD INC X 14 ML + DIL AMP PLAS INC X 3 ML (EMB HOSP) (*)	189,39		215,21		228,19		230,96		233,80	
506700802151413	BACTOMAX (CRISTÁLIA)	66,66 MG/ML PO LIOF INJ CT FA VD INC + AMP DIL X 3 ML (*)	196,78		223,60		237,09		239,97		242,92	
526305501157417	KOPLAN (NOVAFARMA)	200 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + DIL AMP VD TRANS X 3 ML	188,92	261,16	214,68	296,76	227,63	314,66	230,39	318,48	233,22	322,40
513412070019603	TEICONIN (INSTITUTO BIOCHIMICO)	200 MG PO LIOF INJ CX 25 FA VD INC	4540,91	6.277,18	5.160,03	7.133,02	5.471,25	7.563,24	5.537,70	7.655,10	5.605,81	7.749,26
513412070019703	TEICONIN (INSTITUTO BIOCHIMICO)	200 MG PO LIOF INJ CX 50 FA VD INC	9081,84	12.554,38	10.320,07	14.266,06	10.942,51	15.126,49	11.075,41	15.310,22	11.211,64	15.498,53
501302402152114	TEICOPLANINA (ANTIBIÓTICOS)	200 MG PO LIOF P/ SOL INJ CT FA VD INC X 15 ML + DIL AMP PLAS INC X 3 ML	129,81	179,44	147,51	203,91	156,41	216,21	158,31	218,84	160,26	221,53
508022801151115	TEICOPLANINA (EUROFARMA)	200 MG PO LIOF P/ SOL INJ CT 5 FA VD INC + 5 DIL AMP PLAS X 3 ML	649,08	897,26	737,58	1.019,60	782,07	1.081,10	791,56	1.094,23	801,30	1.107,69
513402801151415	TEICONIN (INSTITUTO BIOCHIMICO)	200 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC + DIL X 3 ML (*)	181,63		206,39		218,84		221,50		224,22	

Em gênero, mesmo considerando o Preço de Fábrica, apenas com relação ao citado medicamento, daria uma economia de R$11.670.600,00: R$221,50 – R$26,99 = R$194,51 X 60.000 = R$11.670.600,00, superando em muito o valor tido como sobrepreço pelo Órgão Técnico.

Tal análise demonstra que não se pode adotar critérios diferentes para cada item a ser licitado. A Auditoria questionou os valores dos três medicamentos, não considerando a vantagem da administração com relação aos demais ao se adotar o mesmo critério.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 51/2008, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, sinaliza que o sobrepreço – aquisição de bens ou produtos por valores superiores aos praticados no mercado – deve ser constatado com base no preço médio de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem auferido pela Administração Pública, vejamos:

> *"Tomada de Contas Especial. Sobrepreço. Utilização de metodologia inadequada para apuração. Descaracterização de débito. Infrações de normas de Administração Pública. Irregularidade e multa. 1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período. 2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes."*

Vale ressaltar que este Tribunal de Contas já tratou do tema em diversos julgados no mesmo sentido: Acórdão AC2 - TC 00427/11, Acórdão AC2 - TC 01132/19, Acórdão AC2 - TC 00555/10, Acórdão AC2 – TC 00345/19 e Acórdão AC1 - TC 01236/20.

O acusado excesso de preço, assim, não tem substância.

A vigência estipulada aos contratos especificados está em desconformidade com a regra legal, por estipular vigência até o final do exercício financeiro de 2016, o que ultrapassa a data de validade da ARP que lhes dão suporte.

A tese, recentemente inaugurada pela Auditoria, de que **o prazo contratual, original ou sua prorrogação, não pode ultrapassar o da vigência da ata de registro de preços** não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, desde que o contrato inicial tenha sido firmado durante a vigência de tal ata. Esta orientação resta declinada no Decreto Federal 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

> *Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *§ 2º. A **vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios**, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*

§ 3º. ***Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993****.*

§ 4º. ***O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços****.*

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, às fls. 3039/3041 do Processo TC 04775/15, assim discorreu sobre o tema:

"A única irregularidade remanescente apontada – inclusive não tendo sido apontada no relatório inicial – diz respeito à vigência do contrato que é superior à da ata de registro de preços. Consoante o entendimento jurisprudencial do TCU e da maioria da doutrina nacional (destancando-se Ronny Charles Torres), é possível a existência de contrato que subsista ao término de validade da ata, pois o prazo de um ano da ata está ligado à estabilização do preço a ser contrato, enquanto que a possibilidade de contratação pode um ano está ligada à dotação orçamentária.

Sendo assim, discordamos, nesse único ponto, do entendimento da auditoria, não havendo qualquer necessidade de nova citação da gestora."

Na mesma direção, o *Parquet* Especial, agora através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, se pronunciou no Processo TC 01669/20 (fls. 208/210):

"Examinando os autos é possível verificar que a Auditoria entendeu como irregulares as prorrogações da avença promovidas por meio dos aditivos contratuais, sob o fundamento de que os aditivos decorreram de uma ata de registro de preços não mais vigente, sendo extemporâneas as aditivações.

Com a devida vênia ao posicionamento técnico exarado, entendo que não merece prosperar a conclusão a que chegou a Unidade de Instrução.

O Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe em seu art. 12:

[...]

Como visto, o normativo é claro ao estabelecer que o prazo de validade da ata de registro de preço (limitado a 12 meses) não se confunde com a vigência dos contratos – definida nos instrumentos convocatórios, observado o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Processo TC 14582/15

Nesse contexto, não há dúvidas de que ata e contrato são institutos distintos, devendo tal distinção ser levada em conta quando do exame de cada um dos institutos.

Assim, como a avença foi firmada em 18/01/2019[1] – dentro do prazo de validade da ata[2], e a vigência de 12 meses do contrato teve início a partir da emissão da ordem de serviço à fl. 111 (30/01/2019) – e (ii) o 1º e o 2º aditivos[3] contratuais foram celebrados respectivamente em 27/01/2020 e 27/01/2021, isto é, restaram formalizados ainda na vigência do instrumento anterior (do contrato ou do 1º termo aditivo), não há que se falar em irregularidade por extemporaneidade.

Nessa toada, como a Auditoria não identificou qualquer falha nos termos aditivos analisados – à exceção da questão já debatida, que na ótica deste Parquet não consubstancia irregularidade – manifesto-me pela regularidade dos aditivos."

De igual forma, o Ministério Público de Contas opinou às fls. 322/324 do Processo TC 13495/15, também através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto:

"O órgão técnico defende que, "apesar de vozes em sentido contrário", não haveria autonomia entre o contrato celebrado e a validade da ata que lhe deu origem, de modo que toda a execução contratual teria como limite a validade da própria ata de registro de preços, cujo prazo, frise-se, é exíguo, sobretudo quando envolve prestação de serviços.

Com a devida vênia ao esposado pelo corpo técnico, este parquet diverge do pronunciamento da instrução sobre o tema, conforme a seguir exposto.

Imagine-se, por exemplo, que uma determinada ATA, com validade de 12 (doze) meses, envolva também a possibilidade de prestação de determinado serviço. Ora, se todo o serviço tivesse que ser prestado dentro do prazo de validade da ata, seria praticamente impossível a utilização de referida ata em seus últimos meses de validade, notadamente se o serviço for de prestação continuada.

Sobre o tema o próprio TCU já se manifestou, no sentido da autonomia entre ATA e CONTRATO, desde que observados os demais requisitos legais, inclusive quanto aos limites quantitativos, senão vejamos entendimento doutrinário sobre o tema[4]:

---

[1] *O contrato estipulou vigência de 12 meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço, com a possibilidade de ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até um total de 48 meses.*
[2] *Ata datada de 14/01/2019 e publicada no DOE de 17/01/2019.*
[3] *Celebrados para prorrogação de prazo por 12 meses e substituição de dotação orçamentária.*
[4] *https://professoratatianacamarao.jusbrasil.com.br/artigos/418332855/dos-aspectos-polemicos-daadesao-tardia-a-atas-de-registros-de-precos acesso em 12/07/2021, às 09h58m.*

Outra questão que vem à tona em debate sobre esta matéria é a dúvida que envolve a duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços. Muita confusão tem sido feita com relação aos prazos de duração dos dois ajustes.

Dúvidas não deveriam existir, uma vez que as vigências da ata e do contrato transcorrem de formas diferentes, pois são disciplinadas por normas distintas.

A duração da ata está disciplinada no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93, assunto anteriormente já abordado, e os contratos são regidos pelo art. 57 da mesma lei. Assim, o fato de a ata ter vida breve não impacta a vida dos contratos, sujeita a outra normatização.

Essa é a orientação adotada pelo novo Decreto nº 7.892/13, que prevê no art. 12, § 2º, que "a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993", não deixando mais pairar dúvidas sobre o assunto.

Fato é que os contratos administrativos devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, mas podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade da Ata. 11 12

A esse respeito já se manifestou o TCU no Acórdão nº 991/2009, fixando o entendimento de que os contratos firmados decorrentes de ata de registro de preços terão sua vigência regulada pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogados de maneira independente da vigência da respectiva ata. Obviamente que a possibilidade de prorrogação e a sua extensão condicionam-se não apenas ao que prevê o art. 57 da Lei de Licitações, mas também às regras editalícias e à comprovação de que salutar tal medida (a prorrogação deve refletir a melhor escolha e, assim, deve ser resultado de respostas a perguntas que o administrador público precisa fazer, tais como: a contratada mostrou bom desempenho? As condições de habilitação persistem? Os preços continuam vantajosos, em especial se comparados aos que se encontraria em nova licitação?).

Aprofundando ainda mais a questão, é possível um contrato de fornecimento ser formalizado durante a vigência da ata, mas ser finalizado antes ou após de sua extinção. Um exemplo elucidará a questão: contrato decorrente de ata de registro de preços com prazo inicial de vigência em 23 de maio deverá ter seu termo final fixado, necessariamente, até 31 de dezembro, pois segue a regra geral do caput do art. 57 que estabelece: "A duração dos contratos administrativos está adstrita aos créditos orçamentários". Nada impede, com efeito, que se faça novo contrato decorrente da mesma ata de registro de preços no início do ano seguinte, que poderá ter o prazo de duração fixado até 31 de dezembro, ou seja, o contrato continuará em vigor, mesmo a ata já tendo sido extinta.

Situação peculiar ocorre com os contratos decorrentes de ata de registro de preços que tenham por objeto serviços de natureza contínua. De acordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, os mesmos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até alcançarem 60 meses. Partindo dessa premissa, é possível que a ata seja extinta, mas o contrato continue vigorando até completar 60 meses.

Em suma, é possível afirmar que a vigência do contrato não precisa coincidir com a da ata. São prazos distintos. O que não é possível ocorrer é a formalização do contrato fora do prazo de vigência da ata.

Ante o exposto, considerando que a única mácula apontada pela auditoria se refere ao prazo de execução do contrato celebrado, em cotejo com a validade da ata que lhe deu origem, não havendo qualquer outra discussão acerca de sobrepreço ou outro valor do contratado, considerando ainda que o tema não é pacífico na doutrina, havendo inclusive precedente pela autonomia entre a ATA e o tempo de vigência do respectivo contrato - desde que celebrado durante a vigência da ATA – manifesta-se o parquet pela regularidade dos contratos e respectivos aditivos ora analisados."

Noutra oportunidade e no mesmo sentido, o *Parquet* de Contas argumentou, desta feita através o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 635/636 do Processo TC 02102/21:

Processo TC 14582/15

"Após analisar os elementos de informação que constituem o feito, observa-se que o debate gira em torno da possibilidade de prorrogação de contrato, quando utilizado o procedimento do Sistema de Registro de Preços na licitação originária.

Com efeito, no caso em questão, embora na origem trate-se de Ata de Registro de Preços, incidem as premissas da Lei de Licitações no que concerne a serviço de natureza contínua, a seu turno a 8.666/93 assim determina:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à* ***obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração****, limitada a sessenta meses; (Grifei)*

Apreende-se que a lei impõe uma condição para a prorrogação do contrato, qual seja a demonstração de que os preços e as condições do contrato são mais vantajosos para a administração do que a realização de uma nova licitação.

No caso dos autos, saliente-se que é muito comum ser confundida a vigência da ata de registro de preços com a do contrato que é celebrado em sua decorrência.

A vigência da ata e do contrato transcorrem de forma independente, contudo, o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, cabendo, nessa situação, prolongar sua execução por período superior à expiração da validade da ata.

A ata não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano. O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido.

Processo TC 14582/15

O Autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Sistema de Registro de Preços e Pregão", traz, de forma brilhante, duas exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários[5]:

> *"**A primeira ocorre quando o SRP destina-se a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses**.*
>
> *[...]*
>
> *Outra peculiar situação é a dos contratos de locação, em que o Poder Público seja locatário do imóvel. Por força do art. 62, § 3º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, não se aplicam a tais ajustes o prazo de vigência contratual do art. 57, da mesma norma. A duração desses contratos reger-se-á pelas regras da Lei do Inquilinato."*

Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente do contrato, o qual somente poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos ou de contrato de aluguel, hipótese em que sua vigência será pactuada nos termos da Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991.

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

> *Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.*
>
> *§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, **obedecido o disposto no art. 57 da Lei no 8.666, de 1993**.*

Sendo assim, data vênia entendimento do Órgão Auditor, entende-se pela se destina possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços continuado advindos de licitação em que foi utilizado o procedimento de Registro de Preços na licitação originária."

---

[5] *JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 298.*

A Atas de Registro de Preços vigoraram por um ano, a contar de sua publicação, o que ocorreu no Diário Oficial do Estado de 09/10/2015 (fl. 3146):

, 09 de Outubro de 2015 **Diário Oficial**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10.108/2015 A 10.013/2015

Processo Licitatório nº 21.674/2014 **Pregão Presencial nº 10.029/2015**

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ANTIMICROBIANOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL.

A Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do **Pregão Presencial nº 10.029/2015**, devidamente homologado, ***RESOLVE***, nos termos da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Federal nº 7.892/2013, e do Decreto Municipal nº 7.884/2013 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do objeto do presente Pregão:

Ou seja, as atas vigoraram entre **09/10/2015** e **08/10/2016**.

Pelas análises da Auditoria de fls. 3250/3251 e 3415/3417, os contratos foram assinados entre 21/10/2015 e 07/10/2016, dentro do prazo de validade das atas, não havendo a irregularidade suscitada.

De toda forma, ante os recursos federais aplicados, cabem as **comunicações** aos órgãos federais.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência em razão da matéria; **II) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 10.029/2015, as Atas de Registro de Preços 10.108/2015, 10.109/2015, 10.110/2015, 10.111/2015, 10.1012/2015 e 10.113/2015, e os Contratos 10.347/2015, 10.348/2015, 10.351/2015, 10.352/2015, 10.353/2015, 10.354/2015, 10.375/2016, 10.433/2016, 10.434/2016, 10439/2016, 10.440/2016, 10.599/2016, 10.600/2016, 10.601/2016 e 10.606/2016; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Processo TC 14582/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 14582/15**, referentes à análise do Pregão Presencial 10.029/2015, das Atas de Registro de Preços 10.108/2015, 10.109/2015, 10.110/2015, 10.111/2015, 10.1012/2015 e 10.113/2015, no valor total de R$11.300.700,00, e dos Contratos 10.347/2015, 10.348/2015, 10.351/2015, 10.352/2015, 10.353/2015, 10.354/2015, 10.375/2016, 10.433/2016, 10.434/2016, 10439/2016, 10.440/2016, 10.599/2016, 10.600/2016, 10.601/2016 e 10.606/2016, no valor global de R$3.059.488,00, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão da Secretária, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, e do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, conduzidos pelo Pregoeiro, Senhor CHRYSTIANO MADRUGA NAVARRO, com o objetivo da formação de Sistema de Registro de Preços para a aquisição de antimicrobianos para atender a Rede Municipal, conforme discriminação do produto, constante do Anexo I – Especificação do Objeto do Edital, por um período de 12 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência em razão da matéria;

II) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 10.029/2015, as Atas de Registro de Preços 10.108/2015, 10.109/2015, 10.110/2015, 10.111/2015, 10.1012/2015 e 10.113/2015, e os Contratos 10.347/2015, 10.348/2015, 10.351/2015, 10.352/2015, 10.353/2015, 10.354/2015, 10.375/2016, 10.433/2016, 10.434/2016, 10439/2016, 10.440/2016, 10.599/2016, 10.600/2016, 10.601/2016 e 10.606/2016;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa (PB), 31 de agosto de 2021.

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 14:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 15:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO